



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.006964/2003-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.932 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** REPINTY SERVIÇOS DE DECORAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

DCTF. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

Se o contribuinte apresenta pedido de retificação da DCTF na forma de impugnação, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração no qual constam débitos de IRRF, relativos ao quarto trimestre de 1998, acrescidos de multa de ofício de demais acréscimos legais.

Em 07/08/ 2003 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3/5 na qual alega que houve erro de preenchimento de DCTF, pois não efetuou o pagamento do pró-labore do período e que não foi possível realizar a retificação em virtude da presente autuação.

Em 21 de fevereiro de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) negou provimento à impugnação de acordo com a seguinte fundamentação:

*A impugnante alega que informou indevidamente a retenção de Imposto de Renda em relação à primeira semana dos meses de novembro e dezembro de 1998 (fls. 14/16).*

*Ocorre, todavia, que a simples apresentação da DIRF e a alegação de que não houve pagamento de rendimentos ou retenção de imposto nos aludidos meses não é suficiente para infirmar a informação, com força de confissão, prestada em DCTF. Nesse contexto, o lançamento deve ser mantido.*

Cientificada, (AR fls. 53), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 55/57 no qual reitera as alegações já suscitadas e a documentação juntada quando da impugnação.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão. O artigo 5o deste mesmo diploma esclarece que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

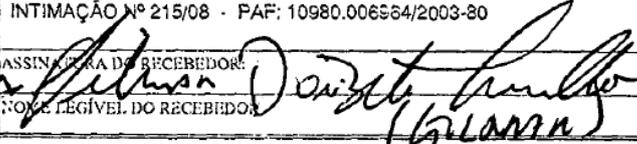
Sobre a data da ciência da decisão, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a intimação pode ser feita via postal ou por meio eletrônico. Neste último caso, considera-se feita a intimação 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta

Processo nº 10980.006964/2003-80  
Acórdão n.º 1402-003.932

S1-C4T2  
Fl. 98

no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes deste prazo de 15 dias.

Todavia, não foi possível identificar a data no Aviso de Recebimento juntado às fls. 53. Confira-se:

	<b>CORREIOS</b>	<b>AR</b>	AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNC 36.304.
<b>DESTINATÁRIO:</b>				
REPINTY SERVIÇOS DE DECORAÇÃO LTDA AV. ANITA GARIBALDI, 3672 - BARREIRINHA 82220-000 - Curitiba - PR				
				
R L 8 7 6 0 7 4 3 4 5 B R				
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b>				
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - Secat Rua Marechal Deodoro, 569 - 2º Andar - Centro 80010010 - Curitiba - Pr - Func EQCOF				
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)				
INTIMAÇÃO Nº 215/08 - PAF: 10980.006964/2003-80				
ASSINATURA DO RECEBEDOR: 				
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: SANDRA MITIKO SASAZAWA				

A servidora Sandra Mitiko Sasazawa, Matrícula 38534, atesta que o referido AR foi juntado aos autos em 12.05.2008. Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi apresentado em 26/05/2008 e na ausência de outra informação relativa à notificação considero tempestivo o Recurso Voluntário.

## 2) DO MÉRITO

Em seu recurso voluntário a Recorrente procura explicitar o erro da DCTF que deu origem ao presente lançamento, nos seguintes termos:

2. *Tal informação, saliente-se feita de forma equivocada, foi baseada na continuidade do pagamento de um mesmo valor de remuneração do trabalho assalariado que vinha se mantendo de Janeiro a Setembro/1998. Contudo, nos meses de Outubro (pg. em nov/1998) e Novembro (pg. dez/1998), o valor tinha sido alterado par ao valor de R\$ 800,00 para cada sócio, deixando pois de existir a obrigatoriedade do desconto na fonte e por consequência do recolhimento do IRF. Tal informação já foi comprovada através da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF do ano calendário (retenção) de 1998, efetivamente entregue em 23/023/1999 e já anexada ao processo;*

3. *Já informou também que a DCTF que deu origem aos mencionados e supostos débitos a título de IRF somente não*

**pode ser retificada pelo impedimento cadastral deste órgão, em função da lavratura do presente auto de infração.**

4. *Serve a presente impugnação como forma de retificar o lançamento presente na DCTF relativamente ao suposto débito do imposto sobre o trabalho assalariado - código 0561 relativo aos meses de Novembro e Dezembro de 1.998, para constar como nada a relacionar ou pagar nos respectivos meses;*

5. *Ressalte-se ainda que o instituto da DCTF - declaração de tributos federais, apesar de ter forma de constituição do crédito tributário, face ao carácter atribuído pela lei da condição de lançamento por declaração, tem presunção "iuris tantum", ou seja, admitindo prova em contrário, daí por que também se denomina condicional. Tal presunção admite prova em contrário. (grifos nossos e no original)*

Conforme exposto no trecho acima transcrito, a questão a ser analisada não se refere a qualquer discussão jurídica. O processo limita-se à análise da possibilidade de retificação de ofício da DCTF diante dos documentos apresentados pela contribuinte.

A retificação dos dados constantes na DCTF era disciplinada pela artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1110, de 24 de dezembro de 2010, nos seguintes termos:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

*I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:*

*a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;*

*b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e*

*II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada*

*pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.*

*§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.*

**§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.**

*§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:*

*I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e*

*II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.*

Como visto no relatório, o contribuinte, em sua defesa, se limitou a afirmar que os débitos decorreriam de erro no preenchimento da DCTF erro esse que pretende corrigir por meio da retificação de ofício.

De acordo com o artigo 9º da IN nº 1110/2010 o procedimento adequado a esse fim seria a apresentação da DCTF retificadora.

Conforme visto no relatório, a decisão recorrida apontou que a documentação juntada da pela Recorrente não era suficiente para comprovar a ausência do débito. Esta, todavia, se limitou a reiterar as razões já expostas quando da Impugnação sem, contudo, apresentar qualquer documento, em fase recursal, para comprovação do alegado.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente).

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

